



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2341482-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é peticionário RODRIGO LUIZ PATRICIO.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "INDEFERIRAM o pedido revisional. V.U. Sustentou oralmente a advogada, Dra. Isadora Amêndola. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Carlos Dib Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO-RELATOR Nº 35356 RELATOR – 1º GRUPO DE CÂMARAS

REVISÃO CRIMINAL Nº 2341482-78.2024.8.26.0000

COMARCA : SUZANO

PETICIONÁRIO: RODRIGO LUIZ PATRÍCIO

REVISÃO CRIMINAL – DOSIMETRIA DAS PENAS

Vítima Francina:

Na primeira fase da dosimetria, diversamente do que alega o peticionário, não se trata de bis in idem, uma vez que a pena básica foi majorada em virtude das sérias consequências dos delitos às vítimas, do comportamento agressivo deste, afora os crimes ora apurados, bem como verifica-se que o Juízo de origem utilizou-se de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, o que é absolutamente possível, inclusive com espreque na vasta jurisprudência sobre a matéria.

Assim, para a fixação da pena básica, houve fundamentação no sentido de que restou comprovado nos autos que “devido aos acontecimentos, ambos os ofendidos tiveram suas vidas afetadas, chegando ao ponto da vítima Francina querer mudar de cidade. Além disso, tanto Bruno como Francina vivem com medo, achando que poderão sofrer alguma nova agressão, inclusive estão passando por acompanhamento psicológico. Mas não é só. A informante Natalina Vieira, avó de Bruno e genitora de Francina, quando ouvida, relatou que o réu, mesmo preso, enviou uma “coleção de cartas” (palavras dela) para sua residência, sendo que em algumas delas chegava a “perdoar” as vítimas pelo entrevero, fato hoje confirmado em plenário pelo próprio acusado”. Ainda, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depoimento de Cássia Ramos, ex-namorada do acusado, revelou que o peticionário, durante o relacionamento com ela (Cássia), possuía comportamento idêntico, ou seja, uma perseguição típica de homem ciumento, possessivo, que tem a mulher como seu objeto pessoal, não permitindo que tenha amizades nem que saia da sua esfera de vigilância. Foi exatamente o que aconteceu nesse caso.

Dessa forma, levando em conta as circunstâncias mencionadas, além da qualificadora utilizada como circunstância judicial negativa, compreende-se que a majoração da pena básica de $\frac{1}{4}$ (um quarto) mostrou-se adequada, atingindo a pena 15 (quinze) anos de reclusão.

Acrescenta-se que, ainda com relação à vítima Francina, esposa do peticionário, o crime foi cometido por motivo fútil, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa e por razões da condição de sexo feminino (quatro qualificadoras).

Assim, na segunda fase da dosimetria, outra qualificadora excedente foi utilizada como agravante, prevista no Código Penal, majorando-se a pena de mais $\frac{1}{6}$ (um sexto), atingindo 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda na segunda fase, utilizando a última qualificadora, o Juízo de origem efetuou mais um aumento de $\frac{1}{6}$ (um sexto), chegando a pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Nenhuma ilegalidade vislumbrada. Precedentes.

Na terceira fase, a pena foi majorada de mais $\frac{1}{3}$ (um terço), uma vez que o crime foi cometido na presença do filho da ofendida, razão pela qual esta reprimenda restou fixada em 27 (vinte e sete)

anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Finalizando, no que diz respeito à tentativa de homicídio, como bem ressaltou o Juízo sentenciante, “tendo em vista as lesões causadas na ofendida Francina, que chegou, em razão das agressões, a ter o rosto desfigurado, inclusive com fraturas nos ossos da face, conforme foto de fls. 24, bem como chegou a necessitar de drenagem para retirada de sangue do pulmão, além de ter perdido um dente”, adequada a redução da pena de 1/3 (um terço), ancorando esta reprimenda em 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Vê-se que o iter criminis percorrido encontrava-se bastante adiantado.

Vítima Bruno:

Quanto à vítima Bruno, enteado do peticionário, o delito foi cometido por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa.

Na primeira fase da dosimetria, mantidos os fundamentos supramencionados, relacionados às consequências do delito e à personalidade violenta do peticionário, corretamente, a pena básica foi majorada de 1/5 (um quinto), chegando a 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, uma das qualificadoras foi utilizada como agravante prevista no Código Penal, de modo que a pena foi majorada de 1/6 (um sexto), alcançando 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, “tendo em vista as lesões causadas no ofendido Bruno, que chegou, em razão das agressões, a ter tido um baço

perfurado, bem como a perda de um rim”, efetuo a diminuição mínima de 1/3 (um terço), chegando a pena a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Igualmente, vê-se que o iter criminis percorrido encontrava-se bastante adiantado.

Ora, nem de longe se poderia cogitar de continuidade delitiva.

O peticionário, imbuído no propósito de ceifar as vidas de esposa e do filho dela, seu enteado, agiu com desígnios autônomos.

Dessa forma, ante o concurso material de crimes, a pena total ancorou em 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.

Por fim, não há se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o peticionário, em seu interrogatório, sempre minimizou a gravidade da sua conduta, pretendendo o reconhecimento do privilégio ou a desclassificação dos delitos.

Revisão Criminal indeferida.

Vistos.

RODRIGO LUIZ PATRÍCIO foi condenado, em Primeiro Grau, à pena de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, § 2º-A, I, e § 7º, inciso III, todos c.c. artigo 14, inciso II, bem como 121, § 2º, incisos I e III, c.c. 14, inciso II, todos do Código Penal, em regime inicial fechado.

Por Acórdão datado de 12 de julho de 2022, proferido pela

Colenda 14^a Câmara de Direito Criminal, foi negado provimento ao recurso defensivo.

Houve embargos de declaração, que foram rejeitados.

Consta na denúncia que, no dia 15 de agosto de 2019, por volta das 16 horas e 30 minutos, na residência localizada na Rua Nove de Julho, 1233, apartamento 207, Jardim Japão, RODRIGO LUIZ PATRICIO, agindo por motivo fútil, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, tentou matar sua esposa Francina Souza Drumond, por razões da condição de sexo feminino, causando-lhe as lesões corporais descritas nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 63/64 e 180/181, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Consta, também, do incluso inquérito policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, RODRIGO LUIZ PATRICIO, agindo por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, tentou matar seu enteado Bruno Drumond Bueno, causando-lhe as lesões corporais, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A Defesa, em suas razões, em síntese, defendeu que há *bis in idem* na primeira fase da dosimetria da pena, em relação a vítima Francina, no ponto em que negativa a circunstância judicial da personalidade utilizando como argumentos questões que já agravaram a pena (motivo fútil e feminicídio). Também pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão, sobretudo por ter sido alegada a tese de delito privilegiado e, ainda, a desclassificação do homicídio para lesão corporal. Defende que houve desproporcionalidade no *quantum* fixado em relação à diminuição da pena pela tentativa, levando em conta o laudo pericial, que concluiu terem sido as lesões de natureza grave e não gravíssima. Requer, ainda, o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

A DD. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da presente revisão criminal (fls. 1057/1065).

É o relatório.

De proêmio, ressalta-se que a Defesa não se insurge quanto à condenação reconhecida pelo Conselho de Sentença.

No mais, a presente revisão criminal não comporta deferimento.

Passa-se à reanálise, novamente, das dosimetrias das penas, ressaltando que todas as qualificadoras utilizadas no sistema trifásico foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença (fls. 819/820).

Vítima Francina:

Na primeira fase da dosimetria, diversamente do que alega o peticionário, não se trata de *bis in idem*, uma vez que a pena básica foi majorada em virtude das sérias consequências dos delitos às vítimas, do comportamento agressivo deste, afora os crimes ora apurados, bem como verifica-se que o Juízo de origem utilizou-se de uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, o que é absolutamente possível, inclusive com espeque na vasta jurisprudência sobre a matéria.

Assim, para a fixação da pena básica, houve fundamentação no sentido de que restou comprovado nos autos que *“devido aos acontecimentos, ambos os ofendidos tiveram suas vidas afetadas, chegando ao ponto da vítima Francina querer mudar de cidade. Além disso, tanto Bruno como Francina vivem com medo, achando que poderão sofrer alguma nova agressão, inclusive estão passando por acompanhamento psicológico. Mas não é só. A informante Natalina Vieira, avó de Bruno e genitora de Francina, quando ouvida, relatou que o réu, mesmo preso, enviou uma “coleção de cartas” (palavras dela) para sua residência, sendo que em algumas delas chegava a “perdoar” as vítimas pelo entreviro, fato hoje confirmado em plenário pelo próprio acusado”*. Ainda, o depoimento de Cássia Ramos, ex-namorada do acusado, revelou que o peticionário, durante o relacionamento com ela (Cássia), possuía

comportamento idêntico, ou seja, uma perseguição típica de homem ciumento, possessivo, que tem a mulher como seu objeto pessoal, não permitindo que tenha amizades nem que saia da sua esfera de vigilância. Foi exatamente o que aconteceu nesse caso.

Dessa forma, levando em conta as circunstâncias mencionadas, além da qualificadora utilizada como circunstância judicial negativa, compreende-se que a majoração da pena básica de $\frac{1}{4}$ (um quarto) mostrou-se adequada, atingindo a pena 15 (quinze) anos de reclusão.

Acrescenta-se que, ainda com relação à vítima Francina, esposa do peticionário, o crime foi cometido por motivo fútil, com emprego de meio cruel, mediante recurso que dificultou a defesa e por razões da condição de sexo feminino (quatro qualificadoras).

Assim, na segunda fase da dosimetria, outra qualificadora excedente foi utilizada como agravante, prevista no Código Penal, majorando-se a pena de mais $\frac{1}{6}$ (um sexto), atingindo 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ainda na segunda fase, utilizando a última qualificadora, o Juízo de origem efetuou mais um aumento de $\frac{1}{6}$ (um sexto), chegando a pena de 20 (vinte) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.

Nenhuma ilegalidade vislumbrada.

Neste sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA
INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 121, §
2.º, INCISOS II E IV, E 121, § 2.º, INCISO IV, NA
FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL.*

PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A CONDUTA DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NO WRIT. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEMPRE QUE A CONFISSÃO DO ACUSADO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, AO PROFERIR SENTENÇA, O JUIZ PRESIDENTE SOMENTE CONSIDERARÁ AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ALEGADAS NOS DEBATES EM PLENÁRIO. ART. 492, INCISO I, ALÍNEA 'B', DO CPP. CONSIDERA-SE DEVIDAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO NÃO APENAS A ATENUANTE AVENTADA PELA DEFESA TÉCNICA, MAS TAMBÉM A QUE EMERGE DA AUTODEFESA DO ACUSADO. IN CASU, A CONFISSÃO NÃO EMERGIU DOS DEBATES EM PLENÁRIO DO JÚRI. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'A', DO CP. DESLOCAMENTO DA QUALIFICADORA SOBEJANTE DO ART. 121, § 2.º, INCISO II, DO CP. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

(...)

- Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira das etapas do critério trifásico, se não forem previstas como agravante.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 527.258/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 17/12/2019.)

Na terceira fase, a pena foi majorada de mais 1/3 (um terço), uma vez que o crime foi cometido na presença do filho da ofendida, razão pela qual esta reprimenda restou fixada em 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Finalizando, no que diz respeito à tentativa de homicídio, como

bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“tendo em vista as lesões causadas na ofendida Francina, que chegou, em razão das agressões, a ter o rosto desfigurado, inclusive com fraturas nos ossos da face, conforme foto de fls. 24, bem como chegou a necessitar de drenagem para retirada de sangue do pulmão, além de ter perdido um dente”*, adequada a redução da pena de 1/3 (um terço), ancorando esta reprimenda em 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Vê-se que o *iter criminis* percorrido encontrava-se bastante adiantado.

Vítima Bruno:

Quanto à vítima Bruno, enteado do peticionário, o delito foi cometido por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa.

Na primeira fase da dosimetria, mantidos os fundamentos supramencionados, relacionados às consequências do delito e à personalidade violenta do peticionário, corretamente, a pena básica foi majorada de 1/5 (um quinto), chegando a 14 (catorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, uma das qualificadoras foi utilizada como agravante prevista no Código Penal, de modo que a pena foi majorada de 1/6 (um sexto), alcançando 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, *“tendo em vista as lesões causadas no ofendido Bruno, que chegou, em razão das agressões, a ter tido um baço perfurado, bem como a perda de um rim”*, efetuou a diminuição mínima de 1/3 (um terço), chegando a pena a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Igualmente, vê-se que o *iter criminis* percorrido encontrava-se bastante adiantado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ora, nem de longe se poderia cogitar de continuidade delitiva.

O peticionário, imbuído no propósito de ceifar as vidas de esposa e do filho dela, seu enteado, agiu com desígnios autônomos.

Dessa forma, ante o concurso material de crimes, a pena total ancorou em 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.

Por fim, não há se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o peticionário, em seu interrogatório, sempre minimizou a gravidade da sua conduta, pretendendo o reconhecimento do privilégio ou a desclassificação dos delitos.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido revisional.

ALEX ZILENOVSKI – Relator